



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.148 - RS (2011/0002130-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÁCIDES CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROVANDRO BOGONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -
ELETRIFICAÇÃO RURAL - DEVOLUÇÃO DE VALORES -
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 07/STJ -
INCIDÊNCIA.

1.- O aresto *a quo* determinou a aplicação do prazo prescricional decenal a partir da vigência do atual Código Civil, com base no artigo 205 desse Código, por falta de documento que comprove o acordo de devolução dos valores pela concessionária, por isso não é caso de aplicação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.063.661/RS.

2.- Analisar esta questão (existência de obrigação certa e objeto determinado) implica o revolvimento de matéria probatória, que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.

3.- O agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por suas próprias razões.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.148 - RS (2011/0002130-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÁCIDES CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROVANDRO BOGONI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RIO GRANDE ENERGIA S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que não houve violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, da incidência da Súmula 07/STJ quanto à ocorrência da prescrição, da Súmula 282/STF referente à ausência de previsão contratual para devolução dos valores e, ainda, do cabimento da correção monetária sobre a restituição ao consumidor dos valores utilizados na implementação da rede elétrica rural.

2.- Alega o agravante que a decisão agravada, quanto à prescrição, encontra-se em dissonância com o julgamento do Recurso Especial nº 1.063.661/RS, pois deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 anos quando da vigência do Código Civil de 2002 e o prazo de 20 anos quando da vigência do Código Civil de 1916, observada a transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.148 - RS (2011/0002130-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- A decisão agravada foi prolatada nos termos abaixo transcritos (e-STJ fls. 247/252, grifou-se):

1.- RIO GRANDE ENERGIA S/A interpõe Recurso Especial com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do E. Desembargador CLÁUDIO BALDINO MACIEL.

O Acórdão recorrido ficou assim ementado (e-STJ fls. 161):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ELETRIFICAÇÃO RURAL.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documento essencial à propositura da ação de interesse da ANEEL no feito e de prescrição.

Comprovada a participação financeira dos autores na construção da rede de eletrificação elétrica [sic] realizada em sua propriedade, é devida a restituição do montante por eles despendido a este título sob pena de admitir-se o locupletamento indevido da ré.

Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional seja motivada, com a indicação das bases legais que dão suporte à decisão.

APELO DESPROVIDO.

Foram interpostos Embargos de Declaração, ao final rejeitados (e-STJ fls. 182).

2.- Nas razões recursais, alega a recorrente que o Aresto recorrido violou os artigos 535 do Código de Processo Civil, 206, § 3º, IV, e 2.028 do Código Civil, ao deixar de enfrentar a questão do prequestionamento nos Embargos de Declaração e ao afastar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Sustenta que o desembolso ocorreu em julho de 1998 e a demanda foi ajuizada em 19/09/2007, quando não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional do Código anterior, por isso deve ser considerado o prazo de 3 anos previsto no Código Civil atual, contados a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, alega violação dos artigos 138 e 140 do Decreto 41.019/57, Portaria nº 5/1990-DNAE, 2º, II, 3º, 25, 29, I, II e VI, 31, IV, e 32 da Lei 8.987/95, 3º da Lei 9.247/96 e 122, 166, 386, 387, 388 e 844 do Código Civil, sustentando que não havia previsão contratual de devolução, pela concessionária, da contribuição do consumidor, o que gera o enriquecimento sem causa deste.

3.- Contrarrazões apresentadas às fls. e-STJ 215/220, requerendo a condenação da recorrente como litigante de má fé.

4.- O recurso foi submetido ao regime do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspenso na origem. Decidida a questão federal pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.063.661/RS, aquela Corte manteve a decisão de que não ocorreu a prescrição (e-STJ fls. 226):

APELAÇÃO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL. CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.

Decisão do STJ em recurso paradigma reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de cinco anos do art. 206, §5º, I, do CCB/2002.

Caso em que não se aplica o referido prazo, pois ausente o instrumento contratual e não provada a obrigação constituindo dívida certa. Possibilidade de que não tenha sido avençada devolução (termo de contribuição), a ensejar, portanto, a aplicação do prazo decenal (art.205 do CCB/2002), não implementado.

Afastamento da prescrição confirmado, mantido o improvimento do apelo da ré, em juízo de retratação.

5.- O Recurso Especial foi admitido na origem.

É o relatório.

6.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

7.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese do recorrente.

8.- *Outrossim, com relação à prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente. No caso, constata-se que o acórdão recorrido determinou a aplicação do prazo prescricional decenal a partir da vigência do atual Código Civil, com base no artigo 205 desse Código, por falta de documento que comprove o acordo de devolução dos valores pela concessionária (e-STJ fls. 164):*

Destarte, nos casos como aquele sub judice, em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual firmado entre o beneficiário da linha de energia elétrica e a companhia, prevendo a devolução dos valores por parte da concessionária ao usuário, mas em que foram apresentados outros documentos que comprovem a participação do autor no investimento em questão, deve incidir o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do atual Código Civil, a partir da data do desembolso ou, para a hipótese de este ter ocorrido antes da entrada em vigor do Código Civil/2002, a contar de 11/01/2003, o qual não se implementou.

Assim, o Tribunal de origem, aplicando o prazo previsto no artigo 205 do Código Civil, decidiu que não ocorreu a prescrição da pretensão autoral, não sendo caso de aplicação do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, já que não existe obrigação certa e objeto determinado.

Dessa forma, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

9.- *Quanto à correção monetária, este Tribunal firmou o entendimento de que são nulas as cláusulas que dispõem sobre a restituição de valores ao consumidor utilizados na implementação da rede elétrica rural, sem a correção monetária.*

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O prazo prescricional para as ações movidas contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, é de vinte anos. Precedentes.*

2. *Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à ilegalidade de cláusula reguladora da restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.*

3. *A tese defendida pela CEEE quanto à sua ilegitimidade passiva*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para figurar na lide demanda o reexame das cláusulas contratuais, desafiando a Súmula 5 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 631.238/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SIGNATÁRIA DO PACTO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido.

Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II - É vintenário o prazo prescricional para as ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público.

Precedentes.

III - As instâncias ordinárias concluíram ser a agravante a signatária do pacto em questão, daí a sua legitimidade passiva ad causam. Rever o ponto em questão esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

IV - Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que prevê restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 781.771/RS, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008)

10.- Demais disso, referente à ausência de previsão contratual de devolução, pela concessionária, da contribuição do consumidor, verifica-se que o tema, sob o enfoque trazido pela recorrente, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de a matéria do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do Recurso Especial, impondo-se como um dos pressuposto ao seu conhecimento.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre a matéria que entende afrontada. Não examinado pela instância ordinária o tema do Recurso Especial, incide, por analogia, a Súmula 282 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

11.- Quanto à alegação de litigância de má fé apresentada nas contrarrazões ao Recurso Especial, inviável a sua apreciação, posto que a resposta ao recurso, que não é recurso, não consiste na via adequada para formulação de pedidos.

12.- Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Assim, quanto à prescrição, não é caso de aplicação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.063.661/RS, pois o Tribunal de origem decidiu que não existe obrigação certa e objeto determinado. Com efeito, analisar esta questão (existência de obrigação certa e objeto determinado) implica o revolvimento de matéria probatória, que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.

6.- Dessa forma, o agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por suas próprias razões.

7.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002130-4

AgRg no
REsp 1.228.148 / RS

Números Origem: 04910700030316 10700030316 70029443462 70032228231

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÁCIDES CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROVANDRO BOGONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
ALEXSANDRO DA SILVA LINCK E OUTRO(S)
ROBERTO XAVIER LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÁCIDES CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROVANDRO BOGONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.